



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Cláudio Lembo - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 116 • Número 242 • São Paulo, sexta-feira, 22 de dezembro de 2006

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1005,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui Bônus Merecimento aos servidores do Quadro da Secretaria da Educação - QSE e do Quadro de Apoio Escolar - QAE, em exercício na Secretaria da Educação, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído Bônus Merecimento aos integrantes do Quadro da Secretaria da Educação - QSE e do Quadro de Apoio Escolar - QAE, em exercício na Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O Bônus Merecimento constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez ao servidor que contar, em 1º de dezembro de 2006 com, no mínimo, 200 (duzentos) dias de exercício referente ao período de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2006.

Artigo 3º - O Bônus Merecimento terá como valor de referência R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, considerado o período a que se refere o artigo 2º desta lei complementar, será proporcional aos dias de exercício, à frequência apresentada pelo servidor e à jornada de trabalho a que estiver sujeito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 4º - Aos servidores de que trata esta lei complementar, afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado - Município, bem como junto a entidade de classe representativa de seus respectivos Quadros, será concedido Bônus Merecimento, nos termos e condições estabelecidos nesta lei complementar.

Artigo 5º - É vedada a concessão de Bônus Merecimento ao servidor que, na data-base estabelecida no artigo 2º desta lei complementar, estiver afastado junto a unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Fica vedada a percepção cumulativa do Bônus Merecimento com o Bônus instituído para os integrantes do Quadro do Magistério, exceto nas acumulações permitidas em lei.

Artigo 7º - A importância paga a título de Bônus Merecimento não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre referida importância os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos

Secretária da Educação

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1006,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui bônus aos integrantes do Quadro do Magistério, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica concedido, nos termos desta lei complementar, bônus aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas unidades escolares, nos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação ou afastados junto ao Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município.

Parágrafo único - Não fará jus ao bônus de que trata o "caput" deste artigo, o servidor que, na data-

base a que se refere o artigo 8º desta lei complementar, estiver afastado junto a unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria da Educação.

Artigo 2º - O bônus constitui vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez, no corrente ano, aos servidores referidos no artigo 1º desta lei complementar, de acordo com os resultados obtidos pelas ações desenvolvidas nas unidades escolares, a frequência apresentada pelo servidor durante o exercício de 2006 e a participação no Programa de Formação Continuada da Secretaria da Educação, na forma a ser regulamentada.

Artigo 3º - A concessão do bônus de que trata esta lei complementar será devida ao servidor que contar, em 1º de dezembro de 2006, com, no mínimo, 200 (duzentos) dias de exercício referente ao período de 1º de fevereiro a 30 de novembro de 2006.

Artigo 4º - O bônus será calculado proporcionalmente ao número de pontos atribuídos na forma a ser regulamentada, tendo como valor de referência R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único - O valor do bônus a ser concedido será proporcional à média da carga horária cumprida pelo servidor e calculado de acordo com o total de dias efetivamente cumpridos.

Artigo 5º - O bônus de que trata esta lei complementar será devido aos integrantes do Quadro do Magistério afastados, designados ou nomeados em comissão junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação, em conformidade com os seguintes critérios:

I - para os profissionais que atuam nas Diretorias de Ensino será considerada a média dos resultados dos indicadores de desenvolvimento do conjunto das escolas jurisdicionadas nas respectivas Diretorias de Ensino, somada à aferição da frequência individual;

II - para os profissionais que atuam nos outros órgãos da Secretaria da Educação será considerada a média dos resultados dos indicadores de desenvolvimento do conjunto das escolas da rede estadual de ensino, somada à aferição da frequência individual.

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro do Magistério afastados junto a entidades de classe do Magistério será concedido bônus correspondente à pontuação a ser definida em regulamento, nos termos do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 6º - Não se aplicam os dispositivos desta lei complementar aos estagiários.

Artigo 7º - A importância paga a título de bônus não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - Fica fixada a data-base de 1º de dezembro de 2006 para consolidar a situação funcional e as ocorrências a serem consideradas para fins de concessão do bônus de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Artigo 10 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos

Secretária da Educação

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1007,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Prorroga o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2007, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos

Secretária da Educação

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2006.

Leis

LEI Nº 12.408,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza a Fazenda do Estado a transmitir, por cessão gratuita, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, os direitos possessórios que detém sobre imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a transmitir, por cessão gratuita, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, os direitos possessórios que detém sobre terreno, com benfeitorias, que abrigou a antiga sede da "Hospedaria dos Imigrantes", localizada na Rua Silva Jardim, nº 95, no Município de Santos.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" destinar-se-á exclusivamente à implantação do Campus da Universidade Federal de São Paulo na Baixada Santista e ao desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, todas afetas aos objetivos constantes dos seus Estatutos Sociais.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo 1º encontra-se devidamente caracterizado no Processo PGE nº 0313/2005, com suas medidas, limites e confrontações.

Artigo 3º - A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - será responsável pela regularização do domínio da área cuja posse lhe é transferida, sem quaisquer ônus para a Fazenda do Estado.

Artigo 4º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2006.

LEI Nº 12.409,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de lei nº 453/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Revoga os decretos-leis que especifica, relativos ao período compreendido entre os anos de 1969 e 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam revogados os seguintes decretos-leis:

- I - Decreto-lei nº 1, de 12 de fevereiro de 1969;
- II - Decreto-lei nº 6, de 6 de março de 1969;
- III - Decreto-lei nº 7, de 21 de março de 1969;
- IV - Decreto-lei nº 9, de 21 de março de 1969;
- V - Decreto-lei nº 10, de 21 de março de 1969;
- VI - Decreto-lei nº 11, de 21 de março de 1969;
- VII - Decreto-lei nº 12, de 21 de março de 1969;
- VIII - Decreto-lei nº 15, de 21 de março de 1969;
- IX - Decreto-lei nº 16, de 26 de março de 1969;

- X - Decreto-lei nº 17, de 26 de março de 1969;
- XI - Decreto-lei nº 18, de 26 de março de 1969;
- XII - Decreto-lei nº 19, de 26 de março de 1969;
- XIII - Decreto-lei nº 20, de 26 de março de 1969;
- XIV - Decreto-lei nº 21, de 26 de março de 1969;
- XV - Decreto-lei nº 22, de 26 de março de 1969;
- XVI - Decreto-lei nº 23, de 26 de março de 1969;
- XVII - Decreto-lei nº 24, de 28 de março de 1969;
- XVIII - Decreto-lei nº 25, de 28 de março de 1969;
- XIX - Decreto-lei nº 27, de 28 de março de 1969;
- XX - Decreto-lei nº 28, de 28 de março de 1969;
- XXI - Decreto-lei nº 29, de 1º de abril de 1969;
- XXII - Decreto-lei nº 31, de 10 de abril de 1969;
- XXIII - Decreto-lei nº 32, de 10 de abril de 1969;
- XXIV - Decreto-lei nº 33, de 10 de abril de 1969;
- XXV - Decreto-lei nº 34, de 10 de abril de 1969;
- XXVI - Decreto-lei nº 35, de 10 de abril de 1969;
- XXVII - Decreto-lei nº 36, de 10 de abril de 1969;
- XXVIII - Decreto-lei nº 38, de 10 de abril de 1969;
- XXIX - Decreto-lei nº 39, de 10 de abril de 1969;
- XXX - Decreto-lei nº 40, de 10 de abril de 1969;
- XXXI - Decreto-lei nº 41, de 10 de abril de 1969;
- XXXII - Decreto-lei nº 42, de 10 de abril de 1969;
- XXXIII - Decreto-lei nº 44, de 18 de abril de 1969;
- XXXIV - Decreto-lei nº 46, de 18 de abril de 1969;
- XXXV - Decreto-lei nº 48, de 25 de abril de 1969;
- XXXVI - Decreto-lei nº 50, de 1º de maio de 1969;
- XXXVII - Decreto-lei nº 51, de 1º de maio de 1969;
- XXXVIII - Decreto-lei nº 52, de 1º de maio de 1969;
- XXXIX - Decreto-lei nº 53, de 1º de maio de 1969;
- XL - Decreto-lei nº 54, de 2 de maio de 1969;
- XLI - Decreto-lei nº 55, de 2 de maio de 1969;
- XLII - Decreto-lei nº 56, de 8 de maio de 1969;
- XLIII - Decreto-lei nº 57, de 8 de maio de 1969;
- XLIV - Decreto-lei nº 58, de 15 de maio de 1969;
- XLV - Decreto-lei nº 60, de 15 de maio de 1969;
- XLVI - Decreto-lei nº 61, de 15 de maio de 1969;
- XLVII - Decreto-lei nº 64, de 19 de maio de 1969;
- XLVIII - Decreto-lei nº 65, de 19 de maio de 1969;
- XLIX - Decreto-lei nº 67, de 23 de maio de 1969;
- L - Decreto-lei nº 68, de 23 de maio de 1969;
- LI - Decreto-lei nº 69, de 23 de maio de 1969;
- LII - Decreto-lei nº 70, de 23 de maio de 1969;
- LIII - Decreto-lei nº 72, de 27 de maio de 1969;
- LIV - Decreto-lei nº 73, de 27 de maio de 1969;
- LV - Decreto-lei nº 74, de 27 de maio de 1969;
- LVI - Decreto-lei nº 75, de 27 de maio de 1969;
- LVII - Decreto-lei nº 76, de 27 de maio de 1969;
- LVIII - Decreto-lei nº 77, de 27 de maio de 1969;
- LIX - Decreto-lei nº 78, de 28 de maio de 1969;
- LX - Decreto-lei nº 79, de 28 de maio de 1969;
- LXI - Decreto-lei nº 81, de 29 de maio de 1969;
- LXII - Decreto-lei nº 82, de 29 de maio de 1969;
- LXIII - Decreto-lei nº 83, de 29 de maio de 1969;
- LXIV - Decreto-lei nº 85, de 29 de maio de 1969;
- LXV - Decreto-lei nº 86, de 29 de maio de 1969;
- LXVI - Decreto-lei nº 87, de 30 de maio de 1969;
- LXVII - Decreto-lei nº 89, de 4 de junho de 1969;
- LXVIII - Decreto-lei nº 90, de 4 de junho de 1969;
- LXIX - Decreto-lei nº 91, de 4 de junho de 1969;
- LXX - Decreto-lei nº 93, de 9 de junho de 1969;
- LXXI - Decreto-lei nº 96, de 13 de junho de 1969;
- LXXII - Decreto-lei nº 97, de 13 de junho de 1969;
- LXXIII - Decreto-lei nº 98, de 13 de junho de 1969;
- LXXIV - Decreto-lei nº 101, de 20 de junho de 1969;
- LXXV - Decreto-lei nº 102, de 20 de junho de 1969;
- LXXVI - Decreto-lei nº 103, de 20 de junho de 1969;
- LXXVII - Decreto-lei nº 104, de 20 de junho de 1969;
- LXXVIII - Decreto-lei nº 105, de 23 de junho de 1969;
- LXXIX - Decreto-lei nº 106, de 23 de junho de 1969;
- LXXX - Decreto-lei nº 107, de 23 de junho de 1969;
- LXXXI - Decreto-lei nº 108, de 23 de junho de 1969;
- LXXXII - Decreto-lei nº 109, de 26 de junho de 1969;
- LXXXIII - Decreto-lei nº 110, de 26 de junho de 1969;
- LXXXIV - Decreto-lei nº 111, de 26 de junho de 1969;
- LXXXV - Decreto-lei nº 114, de 26 de junho de 1969;
- LXXXVI - Decreto-lei nº 115, de 30 de junho de 1969;
- LXXXVII - Decreto-lei nº 116, de 30 de junho de 1969;
- LXXXVIII - Decreto-lei nº 117, de 30 de junho de 1969;
- LXXXIX - Decreto-lei nº 118, de 4 de julho de 1969;
- XC - Decreto-lei nº 119, de 4 de julho de 1969;
- XCI - Decreto-lei nº 120, de 4 de julho de 1969;
- XCII - Decreto-lei nº 122, de 10 de julho de 1969;
- XCIII - Decreto-lei nº 124, de 14 de julho de 1969;
- XCIV - Decreto-lei nº 125, de 16 de julho de 1969;
- XCV - Decreto-lei nº 128, de 16 de julho de 1969;
- XCVI - Decreto-lei nº 129, de 16 de julho de 1969;
- XCVII - Decreto-lei nº 130, de 23 de julho de 1969;
- XCVIII - Decreto-lei nº 132, de 23 de julho de 1969;
- XCIX - Decreto-lei nº 133, de 23 de julho de 1969;
- C - Decreto-lei nº 134, de 23 de julho de 1969;
- CI - Decreto-lei nº 135, de 23 de julho de 1969;
- CII - Decreto-lei nº 138, de 24 de julho de 1969;